

## Controle judicial de políticas públicas feito pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

Luiz Felipe F. de Moraes <sup>1</sup>(IC)\*; Isabella C. M. Bolfarini (PQ); Gislaíne Martins Leite (IC); Marcelo Gomes da Silva Junior (IC).

Instituições:

Universidade Estadual de Goiás (UEG), Rua 607, Qd. 42, s/n, Sul, Uruaçu-GO, CEP 76400-000.

<http://www.campusnorte.ueg.br/>;

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) CPCX: Av. Márcio Lima Nantes, s/n, Coxim/MS, CEP: 79400-000. <https://www.ufms.br/universidade/campusfms/campus/campus-de-coxim/>.

Resumo: O presente trabalho teve como objetivo principal entender o papel da Corte Interamericana e sua produção no período de 2010 a 2021 relacionada à melhoria do sistema de justiça, à observância das normas de Direitos Humanos pela administração pública e pelas forças de segurança. Para o desenvolvimento da proposta, foram observados alguns dos principais dispositivos constitucionais brasileiros que dizem respeito ao processo de incorporação dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento nacional, e as sentenças da Corte com suas respectivas medidas de reparação implementadas no período selecionado na pesquisa. Além disso, entende-se pela importância de se apresentar um panorama do processo de cumprimento dessas decisões pelo governo brasileiro, a partir da análise de alguns processos julgados pelo tribunal em face do Brasil. Nesse âmbito, buscou-se entender quais são os impactos das sentenças interamericanas sobre a jurisprudência e a doutrina brasileira, o que foi realizado por meio de aprofundada pesquisa teórica sobre o assunto aqui proposto.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas. Brasil. Corte interamericana. Sentenças. Cumprimento de decisão.

### Introdução

Esta pesquisa buscou entender o papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por meio da análise de suas sentenças no período de 2010 a 2017, no que diz respeito às medidas de reparação relacionadas à melhoria das condições de detenção, à observância das normas de Direitos Humanos pela administração pública e pelas forças de segurança e às formações e cursos nesta mesma área.

Para alcançar os objetivos desta proposta, foram observados os dispositivos do art. 5º, § 3 e § 4, da Constituição Federal de 1988, que sujeita o país as normas internacionais de Direitos Humanos e as Convenções as quais o Brasil é signatário.

---

<sup>1</sup> [luizfelipe2608.oficial@gmail.com](mailto:luizfelipe2608.oficial@gmail.com)

Em 1992, o Brasil aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos e, em novembro de 2002, o Decreto nº. 4.463, determinou a sujeição obrigatória do país à competência da Corte Interamericana, o que resultou na força vinculante das decisões desse tribunal sobre a jurisdição interna e demais Poderes do Estado (MAZUOLLI, 2019, p.336).

Ao realizar a análise das sentenças da Corte IDH entre os anos de 2010 e 2017 buscamos refletir sobre seus impactos em relação à agenda pública nacional, no que tange à melhoria das condições de detenção e à implementação de políticas públicas de formação sobre direitos humanos.

### **Material e Métodos**

O presente resumo foi elaborado a partir dos resultados parciais do projeto de pesquisa interinstitucional (entre a Universidade Estadual de Goiás e a Universidade Federal do Mato Grosso do Sul), sobre os *“Impactos das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre políticas públicas nacionais: estudo de caso das resoluções de supervisão de sentença entre 2001 e 2021”*.

Tomou-se como ponto de partida a revisão bibliográfica acerca dos seguintes temas: políticas públicas, força vinculante das sentenças da Corte IDH e judicialização de políticas públicas. Em seguida, buscou-se desenvolver uma análise detalhada das medidas de reparação proferidas por esse tribunal, que podem gerar impactos sobre as políticas públicas nacionais.

O objetivo dessas primeiras etapas da pesquisa foi apresentar um quadro geral sobre o processo de implementação de novos critérios de reparação de direitos com vista à não repetição das violações, por meio de um estudo comparado de dois blocos de sentenças definidos por períodos específicos: o primeiro deles entre 1986 e 2000 e o segundo entre 2001 e 2016.

### **Resultados e Discussão**

Para uma melhor compreensão dos resultados obtidos, a pesquisa original buscou observar as sentenças da Corte a partir dos seguintes critérios: ano em que foi prolatada, país envolvido, direito violado e o tipo de medida de reparação designada ao Estado. Para a reflexão apresentada neste resumo, foram observadas as sentenças que contemplam as medidas para melhoria das condições de detenção,

para melhor observância das normas de Direitos Humanos pela administração e forças de segurança públicas.

Os dados obtidos foram levantados a partir da análise de 155 sentenças proferidas pela Corte Interamericana entre 1986 e 2021, as medidas de reparação podem ser observadas na tabela abaixo:

Período	Incidência das medidas de reparação			
	Observância das normas de Direitos Humanos pela administração pública	Observância das normas de Direitos Humanos pelas forças de segurança	Oferta de cursos e formações sobre Direitos Humanos	Melhorias nas condições de Detenção
1986 - 2000	Sem incidência dessa medida	2	Sem incidência dessa medida	1
2001 - 2016	23	19	33	14
2017 - 2021	13	2	10	2

Verificamos um aumento da incidência das medidas aqui analisadas. Dentre elas, a oferta de cursos e formações sobre os Direitos Humanos (dentre aquelas selecionadas para esta análise), foi a que mais vezes incidiu nas decisões do tribunal interamericano. Em seguida, as medidas de observância das normas de Direitos Humanos pela Administração Pública, esteve presente em 23 sentenças no período de 2001 à 2016. Visa-se não apenas compensar as vítimas das violações de direitos, como também buscam fortalecer as ações e políticas públicas preventivas de enfrentamento destas situações.

Entre 1987 e 2000 não foram constatadas medidas de satisfação com vistas a implementação de cursos e formações sobre Direitos Humanos. Outrossim, não constatou--se medidas de não repetição com vistas a melhoria das condições de detenção e observância das normas de direitos humanos pelo Estado; já entre 2001 e 2016, a Corte IDH implementou entre os processos analisados 33 medidas de implemento de cursos e formações sobre Direitos Humanos.

Dos 155 processos analisados até o presente momento pelo Projeto de Pesquisa, destacamos: Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Sentença de 15 de julho de 2020 e o Favela Nova Brasília Sentença de 16 de fevereiro de 2017, pois são os que envolvem o Brasil. Destacamos

que o Projeto ainda se encontra em andamento, e outros processos ainda serão analisados para compor a totalidade da pesquisa. Ressaltamos que os processos Empleados de la Fábrica de Fuegos de Santo Antônio de Jesus y sus familiares Sentença de 15 de julho de 2020 e o Favela Nova Brasília Sentença de 16 de fevereiro de 2017 não são os únicos processos em que o Brasil foi réu, mas para composição desta análise, são os que contemplam as medidas selecionadas para apresentação quantitativa dentre eles, constatamos que uma das medidas implementadas foi relativa à observância das normas de Direitos Humanos pela administração pública; já no processo “Favela Nova Brasília”, foi declarado que o Brasil deveria providenciar a oferta de cursos e formações sobre Direitos Humanos.

Por meio da análise das resoluções de cumprimento de sentença, em ambos os processos, o Brasil encontra-se pendente em relação ao cumprimento dos critérios aqui analisados.

Dessa forma, o papel do Estado se torna fundamental para a diminuição e superação das violações aqui analisadas. As medidas concretas de proteção aos Direitos Humanos, a ratificação de tratados internacionais e a adequação dos objetivos da agenda pública nacional são imprescindíveis para a concreta garantia de proteção dos indivíduos.

### **Considerações Finais**

A partir dos resultados aqui apresentados, observamos que a Corte Interamericana, a partir de 2001, passou a apreciar, de forma mais constante, temas relacionados a ações de segurança pública dos Estados latino-americanos. Isso levou os países membros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), a adequarem seus respectivos ordenamentos jurídicos e programas de ação às recomendações da Corte em prol de padrões mais humanitários de gestão, medidas normativas e padrões judiciais até então constatados.

Concernente ao Brasil, observamos a existência de uma forma de “controle judicial internacional”, levado a cabo pelo tribunal interamericano que incide na forma de gestão da segurança pública nacional. Esse panorama nos deu algumas pistas para continuar refletindo sobre os limites de ação dos tribunais internacionais em relação à definição das políticas públicas nacionais.

## Agradecimentos

Agradecemos ao senso de cooperatividade e conjunção de ideias dos membros do grupo de pesquisa, o que certamente foi imprescindível para a realização do excerto sobredito.

## Referências

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. [Syn] Thesis, Rio de Janeiro, v: 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <[https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso\\_para\\_Selecao.pdf](https://www.direitofranca.br/direitonovo/FKCEimagens/file/ArtigoBarroso_para_Selecao.pdf)>. Acesso em: 29/10/2021.

BOLFARINI, Isabella C. M. Força vinculante das sentenças da Corte IDH. Salvador: JusPodivm, 2019.

CALDERÓN GAMBOA, Jorge F. La reparación integral en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: estándares aplicables al nuevo paradigma interamericano. Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2013.

COSTA, Bruno Andrade. O controle judicial nas políticas públicas Análise das decisões judiciais e seu cumprimento para a realização progressiva dos direitos fundamentais sociais. Revista de Informação Legislativa, Ano 50 Número 199 jul./set. 2013: 255-269. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502928/000991428.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 29/10/2021.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos / Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin, Valerio de Oliveira Mazzuoli. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NASCIMENTO SAUERBRONN DE SOUZA, Selma L. do. Controle Judicial das Políticas Públicas: perspectiva da hermenêutica filosófica e constitucional. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, vol. 5, Número Especial, 2015.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO, vol. 8 (1), pp. 037-058, JAN-JUN. 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/23966/22722>>. Acesso em: 30/10/2021.